



CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI

Estado de São Paulo
PROJETO DE LEI Nº _____

068/1998



PL

Fis. N.º 02
Proc. N.º 486

0615

"Dispõe sobre o Programa de Combate à Miséria e Garantia de Renda Familiar Mínima do Município de Barueri e dá outras providências".

001427 SET 28 15 10 97
CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI
PROTÓCOLO

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI DECRETA:

ART. 1º. Fica criado o Programa de Combate à Miséria e Garantia de Renda Familiar Mínima do Município de Barueri, voltado às famílias com filhos e/ou dependentes menores de quatorze (14) anos que se encontrem em situação de risco.

§ 1º. Consideram-se família o núcleo de pessoas, formado por, no mínimo, um dos pais ou responsável legal pelos filhos e/ou dependentes em idade de até quatorze (14) anos, que estejam sob sua tutela ou guarda, devidamente formalizada pelo Juízo competente.

§ 2º. Excetuam-se do limite de idade acima os filhos e/ou dependentes portadores de deficiência física ou mental.

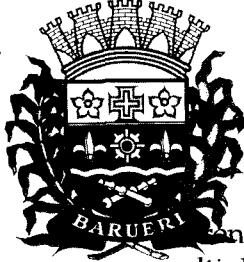
§ 3º. Consideram-se em situação de risco os menores de até quatorze anos de idade que de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente não tenham seus direitos atendidos no que tange à integridade física moral ou social.

ART. 2º. Poderão ser enquadradas no Programa, excepcionalmente, as famílias que embora não tendo filhos menores de quatorze anos sejam compostas apenas por idosos com idade acima de sessenta e cinco (65) anos ou os portadores de enfermidade grave incapacitante para o trabalho de qualquer idade e que se enquadrem nas demais condições do Programa.

ART. 3º. Poderão ser atendidas pelo Programa as famílias enquadradas nas condições estipuladas nos artigos anteriores cuja renda mensal bruta não exceda a dois salários mínimos e que residam no Município de Barueri há pelo menos cinco anos da data da publicação desta lei.

§ 1º. As famílias com renda bruta superior a dois salários mínimos mensais poderão ser atendidas pelo Programa, desde que sua renda bruta mensal "per capita" seja inferior a R\$ 40,00 (quarenta reais).

§ 2º. O valor referencial da renda mensal bruta "per capita" será automaticamente corrigido nas mesmas proporções da coreção oficial do salário mínimo.



CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI

Estado de São Paulo

Proc. N.º 786/98

0616

ART. 4º. O valor do complemento monetário mensal será equivalente à diferença entre o total do rendimento bruto familiar e o montante resultante da multiplicação do número de membros da família, conforme artigos primeiro e segundo desta lei, pelo valor de R\$ 40,00 (quarenta reais).

ART. 5º. Somente obterão o benefício do Programa as famílias que se cadastrarem junto ao setor designado pela Prefeitura e que atendam aos requisitos constantes do regulamento desta Lei.

§ 1º. Para cadastro das famílias beneficiárias do Programa será exigido atestado de matrícula escolar e carteiras de saúde dos filhos e/ou dependentes em idade escolar.

§ 2º. O Município poderá desenvolver parceira com outras entidades de assistência social públicas ou não governamentais, programas de orientação, acompanhamento e avaliação das famílias beneficiadas pelo Programa.

ART. 6º. Será priorizado o atendimento às famílias com crianças identificadas pela Secretaria Municipal da Saúde como desnutridas segundo os critérios para Notificação Compulsória estabelecidos pelo Ministério da Saúde e/ou situação de risco.

ART. 7º. O benefício deste Programa será concedido pelo período de até um ano, prorrogável, nos termos da regulamentação desta lei.

Parágrafo único. A concessão do benefício deste programa poderá ser interrompida a qualquer tempo se o monitoramento estabelecido pelo Poder Público identificar o descumprimento das normas e/ou critérios estabelecidos para sua concessão.

ART. 8º. O servidor público ou agente de entidade parceira, que concorra para a concessão ilícita de benefícios, responderá civil e criminalmente pelo delito, independentemente de inquérito administrativo em relação ao serviço público.

ART. 9º. Será excluída do Programa, a família cujo responsável esteja envolvido na ilicitude mencionada no artigo anterior ou que não esteja cumprindo as obrigações assumidas no Termo de Responsabilidade.

ART. 10. Os recursos financeiros para a implantação do presente Programa será consignado no orçamento anual vigente, não podendo ultrapassar o limite máximo de 1% (um por cento) do valor das receitas correntes realizadas nos últimos doze meses, atualizadas pelo índice da Fundação Getúlio Vargas.



CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI

Estado de São Paulo

ART. 11. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional ou suplementar no exercício de 1998 para atender as despesas decorrentes da lei.

0817

Parágrafo único. O Crédito Adicional Especial de que trata este artigo será coberto com os recursos conforme disposto no inciso II, § 1º, do artigo 43, da lei Federal nº 4.320/64.

ART. 12. O Poder Executivo regulamentará por Decreto, a presente lei, no prazo máximo de 60 dias, a contar de sua publicação.

ART.13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ART.14. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala Dr. Diógenes Ribeiro de Lima, 14 de setembro de 1998.


NILTON HUMBERTO MELÃO

Vereador.

JUSTIFICATIVA:

O presente projeto na realidade nem precisaria de justificativas ante o relevante conteúdo social que representará na vida dos municípios que poderão ter um alento com a concessão do benefício.

Sabido por todos de que o País atravessa um mar de dificuldades e classe mais atingida é a dos cidadãos desempregados ou com uma renda mínima que não atende às necessidades básicas.

Este projeto longe de ser a salvação e a resolução dos problemas destes cidadãos é apenas um alento para um futuro melhor.

O Vereador Nilton Melão
solicitou a retirada do
Projeto, o que foi atendido
pelo Presidente, que designou
o seu arquivamento.

Barueri, 28/10/98